



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2258645 - RJ (2025/0405652-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PINGON IND. COM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CHRISTIAN CEZAR MARINS TEIXEIRA - RJ139132
VITÓRIA GAMA DE SANTANA - SP481582
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA - RJ109688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. IPTU. NOTIFICAÇÃO PELO CORREIO. TEMA N. 116/STJ. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – A alegação de ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC não está demonstrada, ensejando a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Esta Corte firmou tese Tema n. 116/STJ segundo a qual "A remessa do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do contribuinte é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário".

III – A pretensão recursal de questionar a regularidade da citação demanda incursionar no acervo fático/probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2258645 - RJ (2025/0405652-1)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : PINGON IND. COM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CHRISTIAN CEZAR MARINS TEIXEIRA - RJ139132
VITÓRIA GAMA DE SANTANA - SP481582
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA - RJ109688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. IPTU. NOTIFICAÇÃO PELO CORREIO. TEMA N. 116/STJ. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – A alegação de ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC não está demonstrada, ensejando a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Esta Corte firmou tese Tema n. 116/STJ segundo a qual "A remessa do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do contribuinte é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário".

III – A pretensão recursal de questionar a regularidade da citação demanda incursão no acervo fático/probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão, mediante a qual o recurso especial foi conhecido em parte e não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a Agravante, em síntese: ter demonstrado a ofensa à norma federal, a existência de nulidades relevantes no julgado da Corte de origem e a desnecessidade de revolvimento de matéria fática para a solução da controvérsia.

Alega haver distinção entre notificação do lançamento tributário (Tema 116/STJ) e citação válida na execução fiscal, distinção ignorada na r. decisão

embargada, embora absolutamente relevante ao deslinde da controvérsia; e (iv) contrariedade aos arts. 2º da LEF; 156, V; 173; 174 do CTN e 489, §1º, IV, do CPC.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 519/533e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual “a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado” (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Controverte-se acerca de prescrição.

-Da alegação de nulidade no acórdão recorrido.

Quanto aos arts. 489 e 1022 do CPC, a Recorrente limita-se a citá-los nas razões recursais, sem demonstrar, efetivamente, como teria ocorrido a violação.

Com efeito, o *recurso especial possui natureza vinculada e por objetivo a aplicação ou interpretação adequada de comando de lei federal, de modo que compete à parte a indicação de forma clara e pormenorizada do dispositivo legal que entende ofendido, não sendo suficiente a mera citação no corpo das razões recursais.* (1ª T., AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 4.9.2023, DJe de 6.9.2023)

Em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ressalte-se, o dispositivo legal apontado deve possuir comando normativo que sustenta a tese recursal, não se enquadrando nessas hipóteses aqueles que disciplinam relação jurídica diversa ou os de comando genérico, destituídos de norma capaz de enfrentar a fundamentação do julgado impugnado.

É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual se revela incabível conhecer do recurso especial quando o dispositivo de lei federal tido por violado não possui comando normativo capaz de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido,

incidindo, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. QUALIFICAÇÃO COMO AGROINDÚSTRIA. ART. 489 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REENQUADRAMENTO DA EMPRESA. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSULTA. FISCALIZAÇÃO IN LOCO. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO FISCAL. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. SÚMULA 283 DO STF. CARÁTER CONFISCATÓRIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

[...]

4. O art. 100 do CTN não possui comando normativo suficiente para infirmar o entendimento da Corte Regional de que as soluções de consulta não vinculam o Fisco na hipótese da ocorrência de fiscalização tributária in loco, na qual se verifica situação fática diversa daquela apresentada pelo consulente, incidindo no ponto o óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.343.527/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SEGURANÇA CONCEDIDA, COM LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DO JULGADO A 31/12/2014, EM FÁCE DA LEI 12.973/2014. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.039, CAPUT, E 1.040, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. DISPOSITIVOS PROCESSUAIS APONTADOS QUE, ADEMAIS, NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE DA RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE, AINDA, DE ANÁLISE, EM RECURSO ESPECIAL, DA ADEQUAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, COM A TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, SOB PENA DE ANÁLISE, POR VIA REFLEXA, DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

VII. De todo modo, em relação à alegada violação aos arts. 1.039, caput, e 1.040, III, do CPC/2015, os referidos dispositivos legais não possuem comando normativo apto a infirmar a conclusão, tal como posta no acórdão recorrido, em relação à limitação temporal dos efeitos do julgado a 31/12/2014, de forma a atrair, no ponto, a aplicação analógica da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

[...]

(AgInt no AREsp 1.510.210/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 29/11/2019).

- Da prescrição.

O Tribunal de origem afastou a prescrição, concluindo que os débitos tributários em cobrança referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 não se

encontram prescritos uma vez que a Municipalidade respeitou o quinquênio requerido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, não tendo havido o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (2011, 2012 e 2013) e o ajuizamento da Execução Fiscal (2015) apto a ensejar a ocorrência de prescrição originária, tampouco a ocorrência da prescrição intercorrente já que o AR foi devidamente entregue ao destinatário em 18.06.2015 foi juntado aos autos o resultado “Positivo” em 22.02.2017:

Conforme bem mencionado pela d. magistrada na r. sentença (index 125) “é notória e sabida a existência de Convênio de Colaboração Técnica celebrado entre o TJERJ e o Município carioca para fins de agilizar as citações em sede de execuções fiscais, de modo que, em formulário próprio padronizado, estas são expedidas pela própria PGM assim que lançado no sistema processual o despacho citatório, cabendo àquela informar, primeiro, do resultado daquela diligência realizada pelos Correios, e, em seguida, remeter o respectivo AR para arquivamento. Assim sendo, o lançamento no sistema processual do resultado 'positivo' ou 'negativo' da citação postal, equivale, no caso, à juntada do respectivo AR, nada de novidade havendo no caso para quem milita na área. Segundo consta do sistema DAM ocorreu a citação em 22/02/2017.

[...]

não há nulidade do ato citatório, conforme pretende fazer crer o embargante, haja vista que consoante disposto no art. 8º, II, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado (fl. 240e)

Esta Corte firmou tese Tema n. 116/STJ segundo a qual "A remessa do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do contribuinte é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário".

A orientação adotada pela Corte de origem, portanto, está em sintonia com a orientação consolidada neste Superior Tribunal, não merecendo reparo.

A Agravante traz nas razões do recurso questionamento ao o ato citatório.

Alega ter demonstrado não haver indício de prova no processo de execução fiscal de que a diligência citatória foi providenciada pelo embargado dentro do prazo legal. Isto porque, conforme fundamentado o v. acórdão “a D. Procuradoria Municipal trouxe aos autos o aviso de recebimento do AR, entregue ao destinatário em 18.05.2015 e juntado aos autos em 22/02/2017”. Ocorre que, ao assim proceder, o v. acórdão, com o máximo respeito, foi omissivo quanto ao expresse reconhecimento pelo ora Agravado que a entrega do Aviso de Recebimento (“AR”) é verificada a partir do “andamento processual disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao sistema da Dívida Ativa do Município (“DAM”)” e não pela juntada do AR aos autos.

Entende não ter havido interrupção do prazo prescricional. Todas as dívidas de IPTU/TCDL cobradas na execução fiscal encontram-se há muito prescritas, tendo em vista que a Agravante somente tomou conhecimento do processo em 18/2/2021.

Do confronto entre a insurgência recursal e fundamentação adotada pelo tribunal de origem pode-se defluir tanto a possibilidade de mera reavaliação de

premissas nas quais o acórdão recorrido esteja assentado, quanto a incidência do óbice constante na Súmula n. 7/STJ, segundo a qual, *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

A Corte de origem aponta a existência de sabida a existência notório Convênio de Colaboração Técnica celebrado entre o TJERJ e o Município carioca para fins de agilizar as citações em sede de execuções fiscais, de modo que, em formulário próprio padronizado, estas são expedidas pela própria PGM assim que lançado no sistema processual o despacho citatório, cabendo àquela informar, primeiro, do resultado daquela diligência realizada pelos Correios, e, em seguida, remeter o respectivo AR para arquivamento. Assim sendo, o lançamento no sistema processual do resultado 'positivo' ou 'negativo' da citação postal, equivale, no caso, à juntada do respectivo AR, nada de novidade havendo no caso para quem milita na área. Segundo consta do sistema DAM ocorreu a citação em 22/02/2017 (fl. 236e)

Afirma que, além disso, a Procuradoria Municipal trouxe aos autos o aviso de recebimento do AR, entregue ao destinatário em 18.05.2015 e juntado aos autos em 22/02/2017.

Entende que não há nulidade no ato citatório, conforme pretende fazer crer o embargante, haja vista que consoante disposto no art. 8º, II, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado.

Afirma que a simples assertiva de que o AR em questão foi recebido por pessoa estranha aos quadros da empresa recorrente não é suficiente para evidenciar sua alegada invalidade e sequer caracteriza ofensa aos direitos à ampla defesa e ao contraditório, (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Aliás, tal entendimento encontra esteio na jurisprudência iterativa desta Corte Justiça.

Diante disso, concluiu que a decisão que reconheceu a validade da citação, bem como deferiu a penhora de bem imóvel e que ensejou a improcedência dos embargos à execução, encontra-se correta, não merecendo reparo.

Considera as mesmas premissas para reconhecer que "os débitos tributários em cobrança referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 não se encontram prescritos uma vez que a Municipalidade respeitou o quinquênio requerido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, não tendo havido o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (2011, 2012 e 2013) e o ajuizamento da Execução Fiscal (2015) apto a ensejar a ocorrência de prescrição originária, tampouco a ocorrência da prescrição intercorrente já que o AR foi devidamente entregue ao destinatário em 18.06.2015 foi juntado aos autos o resultado "Positivo" em 22.02.2017" (fl.240e).

Isso considerado, conclui que não há que se falar em nulidade da citação, tampouco da ocorrência de prescrição, seja originária ou intercorrente, já que observada a legislação pertinente.

In casu, a análise da pretensão recursal de anular a citação e declarar a ocorrência de prescrição demanda incursionar profundamente no acervo

fático/probatório contido nos autos, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido no mencionado verbete sumular.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.258.645 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0405652-1

Número de Origem:

00659788120218190001

01065335320158190001

1065335320158190001

202524510541

659788120218190001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PINGON IND. COM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : CHRISTIAN CEZAR MARINS TEIXEIRA - RJ139132

VITÓRIA GAMA DE SANTANA - SP481582

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA - RJ109688

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PINGON IND. COM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : CHRISTIAN CEZAR MARINS TEIXEIRA - RJ139132

VITÓRIA GAMA DE SANTANA - SP481582

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA - RJ109688

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026